



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/288

Vitória, 01 de junho de 2023

Senhor  
Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 138, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.635/2023, referente ao Projeto de Lei nº 109/2021, de autoria da Vereadora Karla Silva Coser, que cria o Dossiê da população LGBTQ+ no Município de Vitória na forma especificada e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 970/2023, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,

  
Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3261111/2023  
Ref.Proc.6848/2021 - CMV/DEL





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 970 / 2023

PROCESSO N° 3261111/2023

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,

Senhor Secretário,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.635/2023, referente ao Projeto de Lei n° 109/2021, de autoria da vereadora Karla Coser, aprovado em sessão realizada no dia 17 de maio de 2023, cuja ementa assim dispõe: "**Cria o Dossiê da População LGBT+ no Município de Vitória na forma especificada e dá outras providências**".

Consta manifestação da Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho - SEMCID, fls. 20/21 e 23.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO**

Trata-se de proposta legislativa que visa criar o Dossiê da População LGBT+ no Município de Vitória, que consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo, vítimas de violência, atendidas ou não pelas políticas públicas, no Município de Vitória.

Pois bem, é louvável a preocupação do ilustre Edil com tema de tamanha relevância, no entanto, verifico que a versa sobre tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, o cerne central da divergência jurídica encontra-se no fato de que o Projeto de Lei em questão é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, pretende instituir um dossiê, baseado na elaboração de estatísticas, que deverão ser tabuladas e analisados, além de estabelecer o prazo e a metodologia que deverão ser utilizados. No entanto, tais tarefas são inovadoras para as atribuições da Administração Direta do Poder Executivo, de forma, também, a intervir na sua organização de pessoal.

Portanto, a matéria tratada, fere irremediavelmente tanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto o Princípio da Reserva de Administração.

Para os fins do direito municipal, é relevante a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

**Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

(...)

**§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.**

Desta forma, verifica-se que o caso em apreço fere o artigo 63, parágrafo único, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

**Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição**

**Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(...)

**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

Assim, observa-se, que a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de novas atribuições a Secretaria Municipal, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Sendo a observância da iniciativa uma condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

**"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482"** (ADIn n. 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU n. 227, p. 45684).

E, se a regra é impositiva para os Estados-membros, resta indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Sobre a inconstitucionalidade quando criar atribuição para determinada Secretaria, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se pronunciou da seguinte forma:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...) 3) Nessa toada, a Lei de iniciativa dos vereadores, criando novas atribuições para a Administração Municipal, avançou sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e violou o princípio da separação dos Poderes. A Constituição Estadual - guardando simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta da República - estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo. Na mesma senda, o art. 34, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, veda que Lei de iniciativa de vereador disponha sobre a organização administrativa do Poder Executivo. 4) Reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 5.927/17, do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc. (TJES; ADI 0000199-96.2018.8.08.0000; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos Ferreira; Julg. 25/04/2019; DJES 06/05/2019).

(...) 1) Ao criar para a Prefeitura a obrigação de implementar cronograma de prestação de serviço do veículo sugador de recolhimento de dejetos humanos e para coletas de agentes causadores de entupimento das redes de drenagem, a Lei impugnada trata de assunto atinente à organização administrativa do ente público, mais especificamente de competência organizacional da Secretaria de Drenagem e Saneamento - SEMDRES, vinculada ao Poder Executivo. 2) Desse modo, a Lei Municipal incorre em inconstitucionalidade formal, na medida em que interfere na organização administrativa, ao impor atribuição à Secretaria Municipal, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante incisos III e VI do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. 3) A Lei Municipal padece, ainda, de vício material, porquanto ausente estudo de impacto orçamentário-financeiro e não demonstrada a adequação à Lei orçamentária do Município de Vila Velha, nos termos dos inc. I e II do art. 152 da Constituição Estadual. 4) Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.990/18, do Município de Vila Velha. (TJES; ADI 0024297-48.2018.8.08.0000; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 01/11/2018; DJES 08/11/2018).

Como se vê, a jurisprudência aponta para a inconstitucionalidade por incompatibilidade formal à Constituição Federal e reprisado por simetria com o artigo 63, Parágrafo único, inciso VI da Constituição Estadual [vício de iniciativa por criar atribuição para Secretaria].

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

776/RS - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro Celso de Mello - Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro Celso de Mello - Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Ademais, a SEMCID ao se manifestar, fls. 20/21, relacionou os custos para a implementação do dossiê, de modo que inicialmente seriam necessários a nomeação de no mínimo 3 pessoas (um assistente administrativo, um assistente social, e um coordenador). E, frisou que a Secretaria **"não possui experiência em exercer as atividades específicas propostas pelo Dossiê, dessa forma, poderá haver a variação na quantidade ou qualificação de profissionais para a composição do mesmo, e com isso, conseqüentemente, haverá alteração no custo para manter o projeto"**.

Desse modo, por estabelecer obrigações a Secretaria Municipal e gerar aumento de despesas, sem o devido impacto financeiro, o Projeto de Lei em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Desta forma, ante todo o exposto, recomendamos **o veto total** ao Autógrafo de Lei nº 11.635/2023, com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o Parecer.

Em 31 de maio de 2023.

TAREK MOYSES  
MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por  
TAREK MOYSES  
MOUSSALLEM:02273460767  
Data: 2023.05.31 18:18:09 -  
0300

**TAREK MOYSES MOUSSALLEM**

Procurador Geral do Município de Vitória  
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: \*\*\*.34.607-\*\* em 31/05/2023 18:18:43. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 1A472EB8-A7F5-47C4-AE22-8D0EE94F1DAB

